

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001705/2006-41
Recurso nº 344.794 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.352 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO
Recorrente VAREJÃO FRANGOS CARNES E FRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. LANÇAMENTO. LUCRO ARBITRADO. ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL NÃO APRESENTADA.

Sujeita-se ao arbitramento do lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária a escrituração fiscal e contábil e a documentação correspondente para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

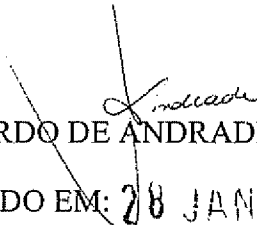
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FRAUDE DEMONSTRADA PELA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA.

Demonstrada pela fiscalização nos autos a fraude praticada, que concorreu para o não pagamento do tributo, é correta a aplicação de multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em relação ao tributo lançado, e por maioria de votos, em manter a multa qualificada, vencidos os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Guilherme Polastri Gomes da Silva que a reduziam para 75%.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.


EDUARDO DE ANDRADE - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ/Salvador.

Os autos tratam da representação fiscal para a exclusão da empresa acima identificada do SIMPLES, fls. 01, que culminou com a emissão do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 18, de 07 de junho de 2006, fls. 13, o qual efetuou a exclusão da empresa do referido sistema em decorrência da obtenção de receita em montante superior ao limite previsto no art. 9º, II da Lei 9.317/1996. De acordo com o referido ato, a exclusão surtirá efeitos a partir de 01/01/2002.

Em seguida, foram lavrados os autos de infração de fls. 19 a 46, lavrados em 28/06/2006, para a cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 221.695,11 (duzentos e vinte e um mil seiscientos e noventa e cinco reais e onze centavos), da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 66.542,38 (sessenta e seis mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 110.562,78 (cento e dez mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 307.118,88 (trezentos e sete mil cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), todos relativos ao ano-calendário 2002, além da multa proporcional e dos juros de mora calculados até 31/05/2006.

De acordo com o auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, o lançamento foi efetuado sob as seguintes alegações:

Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Teimo de início de fiscalização em 23/06/2005, apresentou apenas os livros fiscais da matriz, com registros a partir de fevereiro de 2002, alegando extravio dos demais, conforme nota publicada no Diário Oficial do estado de Sergipe em 14/03/2002.

Intimado pela segunda vez em 18/10/2005, para apresentar os Livros Caixa e os Livros Fiscais de todas as filiais, bem como cópias das Guias Informativas Mensais do ICMS (GIM) e cópias das Declarações de Informações do Contribuinte (DIC) de 2001 e 2002, respectivamente, o contribuinte se reporta a boletim de ocorrência do corpo de bombeiros no qual é relatada a ocorrência de incêndio em um veículo Kombi placa HZG - 7585, que, segundo o contribuinte, estaria transportando os livros e documentos solicitados, motivo pelo qual não pôde atender à intimação.

cuter

O auditor registra que o contribuinte não cumpriu a determinação contida no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, pois não provou haver informado o extravio dos livros e documentos ao órgão competente do registro do comércio no prazo de quarenta e oito horas, remetendo cópia da comunicação à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição.

De acordo com as informações constantes das DIC e das GIM, ambas apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do estado de Sergipe, bem como de acordo com os registros efetuados no Livro de Apuração de ICMS, período de fevereiro a dezembro de 2002, a empresa auferiu receitas de vendas de mercadorias nos meses de janeiro a dezembro de 2002 em valor bem maior do que o informado na Declaração Anual Simplificada -PJ 2003, relativa ao ano-calendário 2002, entregue à Receita Federal. Por entender caracterizado o evidente intuito de fraude, foi aplicada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Em decorrência dos mesmos fatos, foram lavrados os Autos de Infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS.

Por fim, o Termo de Verificação Fiscal informa que foi efetuado o arbitramento com base nos valores informados na Declaração Simplificada do ano 2005.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento em 04/08/2006, juntada às fls. 151/160, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos.

Alega que a afirmação do auditor - de que os valores declarados em GIM e em DIC são inferiores àqueles inseridos na Declaração Anual Simplificada apresentada à Receita - não foi comprovada.

Argumenta que os valores constantes dos livros e documentos fiscais da Autora refletem exatamente os montantes pelos quais se realizaram as operações comerciais de compra e venda, tendo o IRPJ, o PIS, a CSLL e a COFINS sido apurados com base em tais valores. Não há razão para que se recolham estes tributos em valores superiores aos efetivamente devidos. Esta impossibilidade jurídica é corolário dos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, da capacidade contributiva e do devido processo legal.

O arbitramento efetuado tomou por base valores decorrentes de pauta fiscal, o que é ilegal, Apresenta jurisprudência em apoio a sua tese.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

A 1ª Turma da DRJ/Salvador, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação, nos termos do voto do relator, mantendo a autuação procedida, e decidindo, em síntese, que:

a) Restaram verificadas as divergências entre as guias apresentadas ao Fisco Estadual e as Declarações Simplificadas prestadas à Receita Federal.

b) Os documentos juntados na defesa já tinham sido analisados pela autoridade fiscal, e em nada inovam.

c) Os valores inseridos nas declarações prestadas ao Fisco Estadual se referem a receita bruta com a revenda de mercadorias.

d) Tratando-se de alegação do contribuinte, o ataque à origem documental dos lançamentos, a ele incumbia o ônus da prova de suas assertivas, o que não fez.

e) Não foram apresentados os livros Diário e Razão ou Caixa, mesmo após reiteradas intimações da fiscalização. A não apresentação de tais livros autoriza a apuração por arbitramento do lucro.

f) As conclusões advindas da apreciação do Auto de Infração relativo ao lançamento do IRPJ devem ser estendidas àqueles relativos aos lançamentos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

1) A autoridade fiscal não fundamentou o arbitramento em nenhuma das hipóteses do art. 148 do CTN, nem tampouco instaurou procedimento regular de arbitramento, com as garantias do contraditório, tendo sido realizado à margem do contribuinte;

2) Os documentos que embasaram o arbitramento foram fornecidos por terceiros e deles não foi previamente notificado o contribuinte, para os contraditar. Assim, caracterizou-se cerceamento à ampla defesa.

3) Houve cerceamento de defesa também na fase contenciosa.

4) Requer, ao final, a nulidade do auto de infração; alternativa e sucessivamente, a redução da multa qualificada para o percentual previsto para a multa simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

O recorrente teve sua base de cálculo recalculada de ofício pela fiscalização, pelo critério do lucro arbitrado (art. 530, RIR/99), posto que não entregou os livros Diário, Razão ou Caixa requisitados. Segundo informa a fiscalização, somente os livros da matriz foram fornecidos, com preenchimento a partir do mês de fevereiro de 2002, tendo sido alegado pelo contribuinte que os livros da filial 0002 haviam sido extraviados por motivo de incêndio.

Foi acostado documento fornecido pelo corpo de bombeiros do Estado de Sergipe que atesta solicitação para debelar incêndio na Kombi de propriedade de ROBERTO OLIVEIRA FRAGA, estacionada em via pública (Av. Canal). O relato data de 11/03/2002, e se reporta ao incêndio datado de 17/02/2002. O auto de infração é relativo ao ano-calendário de 2002. Tal informação basta para se concluir pela não prestação de informações relativa ao período de 18/02/2002 até 31/12/2002, as quais foram requisitadas pela fiscalização e não entregues.

Não foi adotada a cautela de comunicar o fato em 48h, destinada aos casos de extravio (§1º do art. 264, RIR). Não há comprovação de que os livros tidos por extraviados se encontravam no veículo incendiado, cuja propriedade não era do recorrente, segundo o relato do corpo de bombeiros, e que estava estacionado em via pública no momento de constatação do incêndio.

A fonte para o conhecimento da receita bruta reside nas declarações prestadas pelo recorrente ao Fisco Estadual.

De acordo com os fatos acima, verifico que a fiscalização pautou-se de acordo com as normas vigentes.

O arbitramento realizado de acordo com o art. 530 do RIR é forma de apuração do lucro, no caso em que a documentação do sujeito passivo não exista, revele indícios de fraudes, ou contenha vícios, erros ou deficiências que a torne imprestável para determinar o lucro real.

Também é possível o arbitramento se o contribuinte, sujeito à apuração com base no critério do lucro presumido, deixa de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou do Livro Caixa, ou opta indevidamente por esta forma de tributação.

Trata-se da modalidade de lançamento de ofício, prescrita no art. 149 do CTN, ao lado das modalidades de lançamento por declaração (art. 147) e por homologação (art. 150), de natureza subsidiária, e sem caráter sancionatório.

No caso presente, encontram-se as condições para sua aplicação, havendo ausência de entrega de livros comerciais, os quais deveriam ter sido escriturados, vez que o recorrente foi excluído do Simples a partir de 01/01/2002.

A alegação de cerceamento à ampla defesa, por não ter sido aberto procedimento específico para tal ato, não procede. Em primeiro lugar, porque o recorrente teve diversas possibilidades de infirmar os dados coletados de terceiros, inclusive na impugnação, mediante a prestação da totalidade daqueles que deveria possuir, e nisso não obteve sucesso.

Em segundo lugar, porque o fundamento de validade do art. 47 da Lei 8.981/95 não reside no art. 148 do CTN, como entende o recorrente, não cabendo invocar as disposições e os procedimentos deste dispositivo para o caso vertente. Vale lembrar que o art. 148 rege os casos nos quais a autoridade arbitra valor ou preço de bem, direito, serviço ou ato jurídico, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

No caso vertente, a autoridade lançadora não arbitrou valor ou preço, adotando aqueles informados pelo próprio recorrente em sua declaração prestada às autoridades fiscais estaduais.

Neste sentido, já decidiu a antiga 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no julgamento do recurso 162.415, com voto condutor do Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, seguido à unanimidade, que abaixo parcialmente transcrevo.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - OFENSA AO ART. 148 DO CTN - INEXISTÊNCIA - O arbitramento do lucro não ofende o art. 148 do CTN, porquanto este dispositivo não rege o arbitramento do lucro, mas sim o arbitramento do preço de bens, serviços ou atos jurídicos, base de cálculo do tributo, nos casos em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Com relação a adoção de dados prestados em declaração firmada pelo próprio contribuinte, e sua incompatibilidade com o conceito de arbitramento prescrito no art. 148 do CTN, destaco o voto condutor do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no julgamento do recurso nº 153.338, também julgado à unanimidade:

VALOR DE BEM UTILIZADO EM DEMONSTRATIVO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DESCOBERTO - FLUXO DE CAIXA - VALOR CONSTANTE EM DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - DESNECESSIDADE DE ARBITRAMENTO - Quando o cálculo do tributo tome por consideração o valor de bens ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor, sempre que não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo. Entretanto, não há que se falar em arbitramento, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, quando o valor do bem, objeto da aplicação do recurso em fluxo de caixa, consta na declaração de bens e direitos do contribuinte.

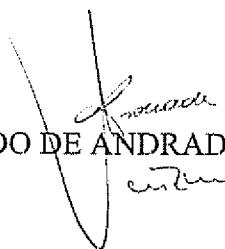
Assim, incabível ao caso a aplicação do art. 148, restam sem fundamento as alegações de cerceamento a ampla defesa decorrentes.

Quanto a alegação de violação a ampla defesa no contencioso, seguem desacompanhadas de motivação, bem como dos fatos que a tenham propiciado. Quanto a este ponto, cumpre ressaltar que a prova incumbe a quem alega, devendo ser rechaçada também tal postulação.

A multa de 150% foi aplicada pela autoridade, que vislumbrou o evidente intuito de fraude na conduta de prestar a DIC (Declaração de Informações do Contribuinte) e GIM (Guia de Informação Mensal), ambas à Secretaria da Fazenda, e aos registros efetuados no Livro de Apuração do ICMS em valores bem superiores àqueles declarados na Declaração Simplificada (PJ 2003 - SIMPLES), ano-calendário 2002.

Tendo em vista que a declaração de rendimentos é o meio que a Administração Tributária possui para averiguar o cumprimento das obrigações do sujeito passivo, entendo que falseá-la, reduzindo-lhe os valores de receita bruta, é conduta tendente a esconder do Fisco a ocorrência de fatos geradores. Provada a redução com base em declarações e informações prestadas à Fazenda Estadual, entendo caracterizado o intuito de fraude, o qual autoriza a exasperação da multa.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o crédito tributário lançado.


EDUARDO DE ANDRADE - Relator